



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

LEI MUNICIPAL N° 074/2002 DE 10 DE ABRIL DE 2002

**DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA
MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO FRANCISCO
DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÉNCIAS.**

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1 – Esta Lei disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino do município de São Francisco do Brejão, Estado do Maranhão, com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias, criadas na forma da lei.

SECÇÃO I

Dos Objetivos da Educação Municipal

Art. 2 – São Objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

- I** – Formar cidadãos participativos e capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades;
- II** – Garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e sucesso na escola;
- III** – Assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar;
- IV** – Promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de ensino;
- V** – Favorecer a inovação do processo educativo valorizando novas ideias e concepções pedagógicas;
- VI** – Valorizar os profissionais da educação pública municipal;


ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VII – Manter programas de educação pré-escolar, inclusive o de creche, e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do estados;

VIII – Promover os meios de acesso à cultura e ciência;

IX – Fomentar as práticas desportivas formais e não formais, de acordo com os princípios constitucionais e incentivar o lazer, como forma de promoção social.

SECÇÃO II

Das Responsabilidades do Poder Público Municipal com a Educação Escolar

Art. 3 – As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

I – Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – Atendimento gratuito em creches e pré-escolas as crianças de zero a seis anos de idade;

IV – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VI – Atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde do educando;

VII – Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de recursos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

VIII – Formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;

IX – Oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

X – Incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

XI – Criação e manutenção de bibliotecas na sede e distritos municipais;

XII – Proteção aos locais e objetos de interesse histórico, cultural e paisagístico;

XIII – Recenseamento e acompanhamento dos educandos por departamentos da Secretaria Municipal de Educação zelando quanto aos pais e/ou responsáveis pela frequência à escola;

XIV – Promover o acesso ao Ensino Médio aos alunos provenientes do Ensino Fundamental municipal quando estes não forem atendidos pelo Estado, dentro da jurisdição municipal.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 4 – O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I – As instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II – As instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos;

IV – O Conselho Municipal de Educação.

SECÇÃO I

Das Instituições Educacionais

Art. 5 – A educação escolar será oferecida predominantemente por meio do ensino, em instituições próprias;

Art. 6 – As instituições de educação e de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

- I** - Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II** - Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III** - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas aula estabelecidas;
- IV** - Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V** - Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI** - Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade e da escola;
- VII** - Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- VIII** - Prover meios para que todas as crianças em idade escolar tenham acesso à educação.

Art. 7 A administração administrativo-pedagógica das instituições de educação e de ensino será regulada no regimento escolar, segundo normas e decretos tiradas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 8 As instituições municipais de ensino fundamental e de educação infantil serão criadas pelo Poder Público municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9 - As instituições de educação infantil mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão às seguintes condições:

- I** - Cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II** - Autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público municipal;
- III** - Capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no Art. 213 da Constituição Federal.

SEÇÃO II


ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Da Secretaria Municipal De Educação, Cultura e Desportos

Art. 10 – A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público municipal em matéria de educação, cabendo-lhe, em especial:

I – Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando as suas políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – Executar ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – Oferecer prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil em creches e pré-escolas, permitindo a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – Elaborar e executar políticas e planos educacionais em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação;

V – Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do referido sistema.

§ 1º – A autorização para funcionamento das instituições de educação e de ensino, bem como de seus cursos, séries ou ciclos, será concedida com base no parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento para o Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º – Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos pelo Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º – A supervisão escolar será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, incluindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

§ 4º – A avaliação, realizada sistematicamente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, com a participação do Conselho Municipal de Educação, abangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODR EXECUTIVO MUNICIPAL**

SECÇÃO III

Do Conselho Municipal de Educação

Art. 11 – O Conselho Municipal de Educação é órgão de natureza colegiada, vinculado à Secretaria Municipal de Educação com autonomia administrativa e dotação orçamentária própria, que desempenha as funções consultivas, deliberativas, normativas, fiscalizadora e de controle social de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento próprio.

Art. 12 – O Conselho Municipal de Educação compõe-se de membros, sendo indicados pelos segmentos, entidades e instituições, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, nos termos da lei.

SECÇÃO IV

Do Plano Municipal de Educação

Art. 13 – A lei municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação, com duração de 10 anos.

§ 1º – O Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, subsidiada pelo Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 2º – O Plano Municipal de Educação deve conter a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas.

§ 3º – Compete ao Conselho Municipal de Educação o acompanhamento e a avaliação da execução do Plano.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODR EXECUTIVO MUNICIPAL**

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 14 A gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:

I – Participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica da escola;

II – Participação das comunidades escolar e local em órgãos colegiados;

III – Graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;

IV – Liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;

V – Transparéncia dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VI – Descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo Único Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

Art. 15 As instituições municipais de educação e de ensino contam, na sua estrutura e organização, com Conselhos Escolares de que participam o diretor da escola e representantes da comunidade escolar e local.

Art. 16 – A escolha dos diretores das escolas públicas ocorrerá por meios de processos democráticos e critérios técnicos.

Art. 17 – A composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos Escolares, e a forma de escolha dos diretores das escolas públicas municipais serão regulamentados em lei.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODR EXECUTIVO MUNICIPAL**

Art. 18 – A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da educação básica:

- I – Educação Infantil;
- II – Ensino Fundamental.

SECÇÃO I

Da Educação Infantil

Art. 19 – A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade.

Art. 20 – As instituições municipais de Educação Infantil tem por objetivo promover a educação e a vivência da criança, complementando ação da família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração escola-família-comunidade.

Art. 21 – A Educação Infantil será oferecida em:

- I – Creches ou entidades equivalentes para crianças até três anos de idade;
- II – Pré-escolas para crianças de quatro a seis anos de idade.

Parágrafo Único – Cabe ao Conselho Municipal de Educação fixar normas para o funcionamento das instituições de Educação Infantil, inclusive quanto à carga horária mínima anual, e dispor sobre a natureza das entidades equivalentes.

Art. 22 – A avaliação da Educação Infantil deve ser desenvolvida sistematicamente, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

SECÇÃO V

Do Ensino Fundamental



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODR EXECUTIVO MUNICIPAL**

Art. 23 O Ensino Fundamental é a etapa de educação básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de oito anos, a partir dos sete anos de idade e facultativamente aos seis, e tem por objetivos:

I - Consentir e orientar o educando para a vida democrática, pela compreensão do papel de cada pessoa e instituição, possibilitando o exercício da cidadania;

II - Proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento das suas potencialidades, cultivando suas aptidões e orientando suas aspirações como elemento de auto-realização;

III - Criar um espaço pedagógico dinâmico que favoreça ao educando condições de construção do saber, visando a melhoria da qualidade do ensino;

IV - Proporcionar ao aluno condições para análise crítica e científica dos fenômenos naturais e sociais, contribuindo para uma atuação competente no processo de formação da sociedade;

V - Instrumentalizar o aluno em conhecimentos técnico-científicos, possibilitando-lhe uma compreensão da realidade social em que vive.

Art. 24 O Sistema Municipal de Ensino, por meio dos órgãos, definirá com a participação da comunidade escolar a organização do currículo do ensino fundamental, em séries, de acordo com o interesse do processo de aprendizagem.

Art. 25 O Ensino Fundamental nas escolas municipais, atendidas as normas gerais da educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - A fixação do calendário escolar observará:

a) O mínimo de 800 horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em 200 dias letivos;

b) A possibilidade de distribuição das 800 horas letivas em menos de 200 dias letivos, para atender a peculiaridades locais, como, por exemplo, plantio e colheita, somente mediante autorização do Conselho Municipal de Educação;

II - A matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental, poderá ser feita:

a) Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa


ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODOR EXECUTIVO MUNICIPAL

etária mínima, e que permita sua inserção na série ou etapa adequada, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino;

- b) Por promoção, para os alunos da escola que cursaram com aproveitamento, a série ou etapa, de acordo com o disposto no Regimento Interno;
- c) Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- d) Por reclassificação para a série ou etapa adequada, no caso de organização escolar diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no país e no exterior;

III - O Regimento Interno escolar, nos estabelecimentos com progressão regular por série, poderá admitir, observadas as normas do Sistema Municipal de Educação:

- a) Regime de progressão contínua;
- b) Formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo;

IV - A verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no Regimento Interno da escola, observará os seguintes critérios:

- a) Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;

- b) Possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) Possibilidade de avanço nas séries ou etapas mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada;

- d) Obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar;

V - O controle da frequência dos alunos, conforme o disposto no Regimento Interno escolar, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino, observará:

- a) A frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação;

- b) A data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de frequência.

VI - A definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à base comum nacional, observará:



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODR EXECUTIVO MUNICIPAL

- a) A inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, conforme as possibilidades da instituição;
- b) A inclusão de componentes articulares que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 26 – A jornada escolar do Ensino Fundamental incluirá pelo menos quatro horas diárias de sessenta minutos de trabalho curricular efetivo com orientação de professor e com frequência exigível, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Parágrafo único – São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização, devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 27 – A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos definirá a relação adotada entre o número de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

SECÇÃO I

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 28 – A oferta de Ensino Fundamental regular para jovens e adultos que não tiveram acesso à idade própria, ou que abandonaram a escola precocemente, deverá atender a características, interesses, necessidades e disponibilidades desse alunado, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos.

Art. 29 – O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, regulamentará a oferta de cursos e exames supletivos para o Sistema Municipal de Ensino, preferencialmente, em regime de colaboração com os outros sistemas de ensino.

CAPÍTULO VI



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 30 – O município aplicará, anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Art. 31 – A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos participará da elaboração do Plano plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação participará das discussões da proposta orçamentária e acompanhá-la à sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 32 – O Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desportos é o gestor dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do município, pela sua correta aplicação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. O Município elaborará, em atendimento ao disposto da lei federal 10.172, de 09 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, o plano decenal correspondente, com vistas à realização de seus objetivos e metas, adequando-os às especificidades locais.

Art. 34 – O Poder Público Municipal manterá programas permanentes de capacitação dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.


ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODR EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 35 - O Sistema Municipal de Ensino adotará normas complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto o seu órgão normativo não tiver elaborado normas próprias.

Art. 36 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Francisco do Brejão, Estado do Maranhão, aos dez dias do mês de Abril de dois mil e dois.

FRANCÍSCO SANTOS SOARES
PREFEITO MUNICIPAL